



DIREITOS HUMANOS: DE UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E POLÍTICA PÚBLICA PARA O COMBATE AO RETROCESSO E A NOVAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Emanuela Damo¹

Resumo: O estudo aborda a questão dos Direitos Humanos e sua evolução no decorrer dos tempos, frente ao seu reconhecimento pelas diversas civilizações. Contextualiza a importância dos diferentes momentos históricos e os documentos em nível internacional que tiveram relevante importância e influenciaram na edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora reconhecendo a importância da Declaração, o estudo busca demonstrar que seus preceitos permanecem sendo desrespeitados e que, em diversos países, especialmente no Brasil, os Direitos Humanos, ainda hoje, vivem em constante ameaça, sendo recorrentemente violados. Assim, a necessidade de implantação de políticas públicas em educação para Direitos Humanos tem se tornado peça fundamental para a conscientização dos povos e para o fortalecimento da cidadania dentro deste contexto social de violação e desrespeito a tais direitos. Discorre sobre o direito fundamental à educação como instrumento para que se solidifique o conhecimento sobre o assunto e se construa uma nação verdadeiramente democrática em que o desrespeito aos direitos humanos seja cada vez menos praticado e tolerado por todos os povos. Busca demonstrar que a Educação em Direitos Humanos, nos dias de hoje, revela-se como uma das mais relevantes armas para o combate às violações a esses direitos fundamentais, pois ensina visando à valorização e ao fortalecimento da dignidade, da tolerância e dos princípios da democracia com origem nos ideais da Revolução Francesa. Analisa o tema sob a ótica de que, em virtude das inúmeras facetas das violações a tais direitos, a Educação em Direitos Humanos representa a constituição de um estado de direito democrático, com respeito às diferenças, a não discriminação e à paz, conscientizando o cidadão de seu papel social na luta contra desigualdades e injustiças.

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Advogada. E-mail: emanueladamo@gmail.com.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Educação. Políticas Públicas. Violação.

Abstract: The study addresses the issue of human rights and its evolution throughout the ages, compared to its recognition by various civilizations. Contextualizes the importance of different historical moments and documents at international level that had great importance and influenced the issue of the Universal Declaration of Human Rights. While recognizing the importance of the Declaration, the study seeks to demonstrate that its precepts remain being disrespected, and, in different countries, specially in Brazil, Human Rights, today, live in constant threat, repeatedly being violated. Thus, the need for public policies in education for human rights has become a key to the awareness of people and the strengthening of citizenship within this social context of violation and disregard of such rights. Discusses the fundamental right to education as a tool to solidify knowledge on the subject and build a truly democratic nation where human rights abuses are less and less practiced and tolerated by all peoples. Seeks to show that the Human Rights Education, these days, is revealed as one of the most important weapons to fight against violations of these fundamental rights, it teaches aimed at increasing and strengthening the dignity, tolerance and the principles of democracy emanating from the ideals of the French Revolution. Examines the issue from the perspective that, because of the numerous facets of violations of such rights, the Human Rights Education is the establishment of a democratic rule of law, respect for differences, non-discrimination and peace, aware citizens its social role in the fight against inequality and injustice.

Keywords: Fundamental Rights. Human Rights. Education. Public Policies. Violation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o reconhecimento dos direitos humanos dentro dos diferentes contextos que marcaram sua evolução histórica na civilização. Aborda, inicialmente, o fato de que as Declarações de Direitos Humanos surgem em

momentos de profunda transformação social, após uma trajetória de muitas lutas pela liberdade do homem, pela igualdade de direitos e pela emancipação dos povos.

Traz breves anotações acerca de alguns documentos internacionais (a *Magna Carta Libertatum*, o *Bill of Rights* e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa*), como forma de demonstrar que exerceram grande influência nas Constituições de diversos países e, sobretudo, na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em tópico seguinte, o leitor adentra o estudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que retomou os ideais da Revolução Francesa, significando o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

Em capítulo próprio, não obstante a Declaração de Direitos Humanos exista há mais de sessenta anos, a partir de dados extraídos de fontes oficiais e relatórios divulgados anualmente em diversos países, o trabalho acusa o nítido desrespeito aos direitos humanos em todo o mundo, como forma de alcançar a conscientização e a reflexão do leitor.

Por fim, o presente estudo aborda a necessidade de maior atenção à implantação de políticas públicas efetivas de Educação em Direitos Humanos em face da recorrente violação de tais direitos, especialmente no Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS: INTROITO HISTÓRICO

Historicamente falando, a ideia de Direitos Humanos é bastante recente, não obstante muito antes de Cristo já existissem mecanismos para a proteção do ser humano em relação ao Estado.

Fabio Konder Comparato (2015, p. 53) relata que o reino de David, que durou 33 anos (996 a 963 a.C), estabeleceu, pela primeira vez na história da humanidade, a figura do rei-sacerdote, o monarca que não se proclama deus nem se declara legislador, mas se apresenta como o delegado do Deus único e o responsável supremo pela execução da lei divina. Assim nasceu o que, muitos séculos depois, passou a ser chamado de Estado de Direito, a organização política em que os governantes não criam o direito para justificar o seu poder, mas se submetem aos princípios e normas criados por uma autoridade superior.

Segundo o autor “Essa experiência notável de limitação institucional do poder de governo foi retomada no século VI a.C., com a criação das primeiras instituições

democráticas em Atenas, e prosseguiu no século seguinte, com a fundação da república romana.” (COMPARATO, 2015, p. 54).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos, segundo Norberto Bobbio (1992, p. 18). Para o autor, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e uma orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o objetivo principal de transformá-la em um Estado onde os seres humanos fossem iguais e livres. Pela primeira vez, então, os princípios fundamentais sistemáticos da conduta humana foram livremente aceitos pela maioria dos habitantes do planeta.

Para Bobbio (1992, p. 30), “Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Sabe-se que as Declarações de Direitos surgem em momentos de profunda transformação social, em momentos de guerras, pestes, crises econômicas e políticas, e não há como se negar que, também, em razão da desarmonia promovida pela globalização, especialmente na atualidade. Nesse contexto, aliás, nunca se fez tão necessário recorrer aos Direitos Humanos como nos dias de hoje.

Em 1789, o povo de França levou a cabo a abolição da monarquia absoluta e o estabelecimento da primeira República Francesa. Somente seis semanas após o assalto à Bastilha e apenas três semanas depois da abolição do feudalismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) foi adotada pela Assembleia Constituinte Nacional como o primeiro passo para o escrito de uma constituição para a República da França. (UNITED FOR HUMAN RIGHTS, 2016).

O preâmbulo da Declaração proclama que o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo. Prevê, também, que “[...] os Estados-Membros se comprometem a promover, em cooperação contra as Nações Unidas, o respeito universal dos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades.” Portanto, a Declaração vê a lei como “uma expressão da vontade geral”, que tem a intenção de promover esta igualdade de direitos e proibir ações prejudiciais para a sociedade.

Dessa forma, as Declarações de Direitos Humanos nascem depois de uma trajetória de muitas lutas e transformações sociais que vieram contribuir para a emancipação do ser humano. Conforme ensina Fábio Konder Comparato (2015, p. 65):

As declarações de direito norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. É preciso reconhecer que o terreno, nesse campo, fora preparado mais de dois séculos antes, de um lado pela reforma protestante, que enfatizou a importância decisiva da consciência individual em matéria de moral e religião; de outro lado, pela cultura da personalidade de exceção, do herói que forja sozinho o seu próprio destino e os destinos do seu povo, como se viu sobretudo na Itália renascentista.

Alexandre de Moraes (2009, p. 6) aponta como primeiro documento histórico, de importância para o estudo dos direitos humanos fundamentais, o Código de Hammurabi (1690 a. C), que defendeu a supremacia das leis em relação aos governantes ao reconhecer, ainda que num contexto diferente do atual, a dignidade, a propriedade e outros direitos fundamentais do homem.

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, reforçada durante todo o século XII, enfraqueceu-se no início do reinado de João Sem-Terra, porquanto o rei aumentou as exações fiscais para financiar a guerra em disputa pelo trono. A pressão tributária, conforme leciona Fábio Konder Comparato (2015, p. 85), fez com que a nobreza passasse a exigir o reconhecimento formal de seus direitos como condição para o pagamento de impostos.

Flávia de Campos Pinheiro (2008, p. 5) destaca que, na Idade Média, com a aparição da propriedade privada, se iniciou uma forma social de subordinação e opressão, pois o proprietário passa a subordinar os vassallos. Isto fez com que surgisse um poder externo que acabaria se tornando político, sendo este o marco histórico de surgimento da escravidão sistemática, atrelada à aquisição de bens.

Nesse momento, surge a necessidade de o Estado se organizar como aparato para dar sustentação a tal sistema de dominação, surgindo com a apropriação privada, também, a necessidade de proteção dos direitos fundamentais. O homem, ansiando por assegurar a sua liberdade, faz aparecer, como consequência dessa luta, as primeiras preocupações com os Direitos Humanos fundamentais. (PINHEIRO, 2008, p. 5).

A autora também explica que foi na idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos, com a contribuição da teoria do direito natural. (PINHEIRO, 2008, p. 6).

A exemplo, Pinheiro (2008, p. 6) cita: a Magna Carta (1215), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Convenção de Genebra (1864), a Constituição Mexicana (1917), a Constituição de Welmar (1919), a Carta das Nações Unidas (1945) e, finalmente, a mais aceita entre todas as nações a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Para Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 689), o reconhecimento dos direitos fundamentais, na Inglaterra medieval, teve como característica o pragmatismo e representou apenas a concessão de privilégios para determinados grupos, como a igreja, a nobreza e as corporações, não significando, portanto, direitos universais.

A assertiva do autor parece condizer com o texto de João Sem-Terra, como se depreende de trechos da Magna Carta, da qual se extrai o primeiro parágrafo, em relação às liberdades outorgadas a Igreja da Inglaterra:

Em primeiro lugar, garantimos perante Deus e confirmamos pela presente Carta, em nosso nome e no de nossos herdeiros para sempre, que a Igreja da Inglaterra será livre e manterá os seus direitos íntegros e as suas liberdades intocadas; e é a nossa vontade que assim seja observado; o que é evidente pelo fato de que, antes de principiar a atual querela entre nós e nossos barões, nós, voluntária e espontaneamente, garantimos e pela nossa carta confirmamos a liberdade de escolha (dos superiores eclesiásticos), a qual é reconhecida como da maior importância e verdadeiramente essencial para a Igreja inglesa, e obtivemos confirmação disto de parte do Senhor Papa Inocêncio III; o que observaremos e queremos que nossos herdeiros observem em boa-fé, para sempre. (COMPARATO, 2010, p. 83).

Não se olvida que, de fato, o documento não tinha a pretensão de universalizar o conceito de direitos fundamentais para todo e qualquer ser humano, mas, por outro lado, deixou implícito, pela primeira vez, que o rei se achava naturalmente vinculado às próprias leis que editava, despontando-se aí o embrião da democracia moderna. Além disso, a cláusula 61² do documento prevê a

² Considerando, ademais, que foi para glória de Deus e melhoria do nosso reino e para apaziguar a discórdia que surgiu entre nós e os nossos barões que garantimos tudo o que acima ficou

responsabilidade do rei perante os seus súditos, o que denota o início do processo de queda do próprio regime monárquico. (COMPARATO, 2015, p. 91-92, 95).

O documento reconheceu as liberdades eclesiásticas, levando à futura separação entre Igreja e Estado e, também, avançou no sentido de que a tributação precisa ser consentida, dispondo que “ninguém será obrigado a prestar um serviço maior do que for devido em benefício do feudo de um cavaleiro ou de qualquer outro domínio livre”.

Para o Professor Alexandre de Moraes (2009, p. 7), os principais avanços com a Magna Carta podem ser sentidos, em especial, no tocante à liberdade da Igreja, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção (item 20), previsão do devido processo legal (item 39) e livre acesso à justiça (item 40), além da liberdade de locomoção e a livre entrada e saída do país.

De igual importância foi o surgimento, em 1679, do *Habeas-Corpus Act*. Explica Fabio Konder Comparato (2015, p. 100), que o remédio processual já existia na Inglaterra há vários séculos (antes mesmo de 1215) e servia como mandado judicial em caso de prisão arbitrária, carecendo, entretanto, de regras processuais adequadas ao seu pleno exercício, o que somente aconteceu em 1679.

Pondera o renomado jurista que a característica de autoridade que detém o paciente o apresentar incontinenti em juízo (*habeas corpus ad subjiciendum*) não foi reproduzida em boa parte das legislações, mas, por outro lado, passou a ser utilizada não apenas em caso de prisão efetiva, como também em caso de ameaça e constrangimento à liberdade individual de ir e vir. (COMPARATO, 2015, p. 101-102).

Uma década após, exatamente um século antes da Revolução Francesa, em um conturbado contexto histórico de grande intolerância religiosa, foi promulgada a declaração de direitos *Bill of Rights*. (COMPARATO, 2015, p. 105-107).

mencionado; desejando que eles possam fruir disto de modo íntegro e completo para sempre, outorgamo-lhes a garantia a seguir, a saber, que os barões escolherão vinte e cinco dentre eles, os quais devem, com todo o seu poder, observar, manter e fazer com que sejam observadas a paz e as liberdades que lhes garantimos e confirmamos pela presente carta, de tal maneira que se nós, ou nossos juizes, bailios, ou qualquer de nossos servos transgredir qualquer dessas cláusulas de paz e segurança, e a transgressão for notificada a quatro dos supra mencionados vinte e cinco barões, esses quatro barões virão a nossa presença ou perante os nossos juizes se estivermos fora do reino, e, expondo a transgressão, requererão que ela seja imediatamente corrigida. E se não a corrigirmos, ou se estivermos fora do reino e a nossa justiça não a corrigir dentro em quarenta dias, [...] os mencionados barões exporão a causa aos restantes daqueles vinte e cinco barões, e estes, juntamente com a comunidade da terra (comuna totius terrae), poderão embargar-nos ou atacar-nos por todas as maneiras ao seu alcance [...].

Não obstante os avanços sentidos no fortalecimento do princípio da legalidade, no surgimento do direito de petição, na vedação à aplicação de penas cruéis, entre outros, esse contexto de intolerância religiosa foi levado adiante com o documento que negou a liberdade religiosa e a igualdade civil com os católicos, já que constituiu o instrumento político de imposição a todos os súditos do rei na Inglaterra de uma religião oficial, como ensina Fábio Konder Comparato. (2015, p. 107-108).

A instituição-chave para a limitação do poder monárquico e a garantia das liberdades na sociedade civil foi o Parlamento. A partir do *Bill of Rights* britânico, a ideia de um governo representativo, ainda que não de todo o povo, mas pelo menos de suas camadas superiores, começa a firmar-se como uma garantia institucional indispensável das liberdades civis. (COMPARATO, 2015, p. 61-62).

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, representa o modelo dos pactos sociais por excelência, transformando-se num verdadeiro expoente de previsão dos direitos humanos fundamentais. A Declaração calcava-se na ideia de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, e que a única fonte de poder era o próprio povo, o que mudou radicalmente os fundamentos da legitimidade política. (COMPARATO, 2015, p. 62).

A Revolução Francesa, portanto, pode não ter sido um fenômeno isolado, mas foi muito mais fundamental do que outros fenômenos contemporâneos tendo sido suas consequências bem mais profundas.

A natureza do documento, como o próprio nome sugere, é declaratória, vale dizer, declaram-se os direitos (já existentes) com o objetivo de que sejam recordados, lembrados, difundidos, como brilhantemente explica o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 22-23), que, além de explicar a natureza da declaração, descreve, em linhas gerais, as principais características destes direitos:

Ora, **declaração presume preexistência**. Esses direitos declarados são os que derivam da natureza humana, são naturais, portanto. Ora, vinculados à natureza, necessariamente são abstratos, são do homem, e não apenas de franceses, de ingleses etc. São **imprescritíveis**, não se perdem como o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. São **inalienáveis**, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza. São individuais, porque cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade (não é um ser social que só se completa na vida em sociedade). Por essas mesmas razões, são eles **universais** – pertencem a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo.

O lema da Revolução Francesa exprimiu em três princípios todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. (BONAVIDES, 2006, p. 562).

Os documentos internacionais aqui estudados, como a *Magna Carta Libertatum*, o *Bill Of Rights* e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa* - mas não apenas estes - exerceram grande influência nas Constituições de diversos países e, sobretudo, na Declaração Universal de Direitos Humanos. Este documento retomou os ideais da Revolução Francesa e representou, nas palavras de Fabio Konder Comparato (2015, p. 238), “a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade.”

Por fim, resta salientar que a cristalização desses ideais em direitos efetivos, como bem dispõe o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos dos homens e dos cidadãos, o que deverá demandar maior importância e atenção por parte dos governos, sobretudo, na busca da efetivação das políticas públicas já existentes e naquelas que ainda devem ser implementadas.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E A PRELENTE NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Declaração dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, foi inicialmente redigida sem nenhuma força jurídica vinculante, sendo apenas uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, retomando as ideais da Revolução Francesa, sobretudo em virtude dos impactos das perversidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. (COMPARATO, 2015, p. 238).

Após a 2ª Grande Guerra Mundial, com as atrocidades cometidas pelo Nazismo de Hitler, fez-se necessário um movimento que visasse reconstruir os direitos humanos dilacerados pela destruição e subjugação da pessoa humana, que culminou no extermínio de milhões de pessoas.

Diante desse contexto histórico, a Organização das Nações Unidas (ONU), em Assembleia Geral, no ano de 1948, aprovou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* como marco de reconstrução dos Direitos Humanos, em busca do processo de universalização desses direitos, com o objetivo de evitar que acontecimentos dessa espécie ocorressem novamente.

O texto foi redigido tendo como valores supremos a igualdade, a fraternidade e a liberdade entre os seres humanos.

Para Comparato (2015, p. 239), os Direitos Humanos são inerentes ao próprio ser humano, sem estar conectados com qualquer particularidade de pessoas ou grupo. O autor defende que não se pode falar em Direitos humanos sem abordar a dignidade e não se pode falar em dignidade sem abordar os Direitos Humanos.

O autor também ressalta que na elaboração da Declaração teria havido um excesso de formalismo:

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há que ser admitida no âmbito do direito internacional. (COMPARATO, 2015, p. 239).

Os direitos humanos são, portanto, direitos naturais, inatos aos seres humanos, baseados no respeito ao indivíduo, buscando preservar a dignidade de cada um, sendo, por isso, garantias universais a todos os seres humanos.

Ao longo de seus 30 artigos, a Declaração Universal de Direitos Humanos trata de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, com a ideia de garantir um mínimo de dignidade para os homens.

Apesar de juridicamente não ter um poder vinculante que obrigue o seu cumprimento, pois se trata de uma recomendação e não de um tratado internacional, é o documento mais importante já adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a história o faz mais que um instrumento que simplesmente oferece normas orientadoras.

Infelizmente, não há como se negar que impera, na sociedade atual, uma imensa desigualdade, principalmente no que tange à distribuição de rendas, que de tão desigual chega a ser desumana.

O processo de globalização tem resultado na concentração de riqueza, beneficiando pequena parte da humanidade, em prejuízo, especialmente, dos habitantes dos países do Sul, onde se aprofundam a desigualdade e a exclusão social, o que compromete a justiça distributiva e a paz entre os povos e as nações.

Plauto Faraco de Azevedo (2001, p. 167) assevera que:

Tudo se experimenta e se vende no mundo mercantilizado, sem atenção aos graves problemas que deveriam ser prioritários, como o controle populacional, a melhor distribuição da renda e dos alimentos existentes, o respeito ao Direito, sobretudo aos Direitos Fundamentais - sociais e econômicos -, sem cuja efetiva realização os direitos e liberdades individuais só podem ser exercidos precariamente pela grande maioria da população.

O cenário atual denota, portanto, inquietude no que se refere às violações aos direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos, quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além do aumento da violência, tem-se observado a cada dia a degradação da biosfera, a generalização dos conflitos, o crescimento da intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política e de discriminação a imigrantes, refugiados e asilados em todo o mundo.

Como se vê, é de fácil constatação que todos os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acabam sendo desrespeitados. Países estão criando leis que promovem cada vez mais a desigualdade entre os seres humanos, infringindo, assim, todos os artigos da Declaração, sobretudo, o artigo XXX, o qual prevê que:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de qualquer dos direitos e liberdades estabelecidos na referida declaração. (ONU, 1948).

Assim, embora existindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujos ditames deveriam ser obedecidos e fielmente seguidos, isso não

acontece, pois o que se observa é justamente o oposto, em face das inúmeras e graves violações dos direitos humanos que continuam a assolar o mundo de hoje.

Diante de tamanhas violações e, não obstante venham sendo os direitos humanos amplamente debatidos, uma das maiores preocupações para a defesa desses direitos é a eminente necessidade de torná-los efetivos como forma de se garantir e pôr em prática a sua real universalização, mostrando-se a educação como um verdadeiro instrumento no processo de consolidação de tais direitos.

Não restam dúvidas de que a Educação em Direitos Humanos é, nos dias de hoje, uma das mais relevantes armas para o combate às violações dos direitos fundamentais, pois ensina visando à valorização e ao fortalecimento da dignidade, da tolerância e dos princípios da democracia com origem nos ideais da Revolução Francesa.

Assim, em decorrência das inúmeras facetas das violações a tais direitos, a Educação em Direitos Humanos representa a constituição de um estado de direito democrático, com respeito às diferenças, a não discriminação e à paz, conscientizando o cidadão de seu papel social na luta contra desigualdades e injustiças.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à educação encontra-se previsto no artigo 26:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

No Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) está diretamente relacionado com a Declaração Universal de Direitos Humanos:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia e do desenvolvimento da justiça social e pela construção de uma cultura de paz. (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, pelo PNDH, o Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem ser observadas para a promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. (BRASIL, 2007).

Assim, “Em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos” (BRASIL, 2007), especialmente em âmbito nacional como se verá no próximo capítulo.

4 AS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO REFLEXIVO PARA O RESPEITO E A EFETIVA REALIZAÇÃO DESSES DIREITOS

Os defensores dos direitos humanos pregam que, sessenta anos após a sua emissão, “a Declaração Universal de Direitos Humanos ainda é mais um sonho do que realidade” em face da dura realidade e tolerância com os abusos perpetrados diariamente. (UNITED FOR HUMAN RIGHTS, 2016).

Para alguns desses ativistas e defensores, a plena realização dos direitos humanos é um objetivo remoto e inatingível, pois, não raras vezes, as leis internacionais de direitos humanos deixam de ser aplicadas, não sendo suficientes, como mera restrição ou recomendação sem força vinculante, para garantir uma proteção adequada desses direitos. (UNITED FOR HUMAN RIGHTS, 2016).

O relatório Mundial de Anistia Internacional e outras fontes mostram que pessoas são torturadas ou abusadas em, pelo menos, 81 países; que enfrentam

juízos injustos em, pelo menos, 54 países; e que são limitadas em sua liberdade de expressão em, pelo menos, 77 países. (UNITED FOR HUMAN RIGHTS, 2016).

Soma-se a isso, em âmbito internacional e em um contexto recente, as crianças sírias em acampamento na cidade de Aleppo.

No Brasil também não é diferente. Em que pese a histórica evolução da tutela dos direitos humanos, o País vivencia um permanente estado de violação aos direitos humanos.

A fim de que tal ilação alcance insuspeitos tetos de veracidade, cita-se a chacina ocorrida no Estado de São Paulo, na cidade de Osasco (Chacina de Osasco), onde 18 pessoas teriam sido assassinadas por policiais, resultando na prisão de “cinco policiais militares e um coordenador da guarda civil de Barueri”. (SANTIAGO, 2015).

Ainda, por exemplo, a anunciada violação aos direitos humanos à alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de acompanhamento falho da oferta de merenda escolar pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) aos alunos. Nesse sentido o Ministério Público salientou que “[...] o Brasil é signatário do pacto internacional dos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, que prevê como prioritário o direito humano à alimentação, que leva em conta o direito humano à alimentação escolar”. (MÜLLER, 2016).

Esses são apenas alguns casos mais recentes ocorridos em um país que conviveu com a violação de direitos humanos de camponeses, trabalhadores e povos indígenas. Além disso, conforme relatório da Comissão Nacional da Verdade, de 10 de novembro de 2014, no âmbito das igrejas cristãs, no meio militar e nas universidades, o Brasil também convive com violações a grupos de gêneros, em que mulheres e crianças são marginalizadas de diversas maneiras.

Como se vê, não obstante os direitos humanos tenham sido consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em todo o conjunto de normas de Direito Internacional, sendo, sobretudo, a essência de muitas constituições nacionais, como a brasileira, inclusive, esses direitos permanecem sendo violados.

No Brasil, como na maior parte dos países latino-americanos, como Uruguai, Argentina e Chile, por exemplo, a discussão acerca dos direitos humanos adquiriu relevância histórica com as violências sociais e políticas instauradas com os

processos de Ditadura, especialmente nas décadas de 1960 e 1970. A situação real no Brasil e no mundo, porém, está muito distante dos ideais previstos na Declaração.

A discriminação é generalizada. Milhares de pessoas estão na prisão e são torturadas por opressão fundada em motivos políticos, muitas vezes sem julgamento, até mesmo em países democráticos, o que se revela ainda mais grave.

Mostra-se evidente que o processo de construção da concepção de uma cidadania em todo o mundo e do seu exercício ativo, implica a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos protetivos, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana. Além disso, propõe a formação de cada cidadão como sujeito de direitos, capaz de exercer o controle democrático das ações do Estado.

Tanto é assim que se encontra elencado no rol de direitos humanos o próprio direito à educação, respaldado por normas nacionais e internacionais, sendo ela um direito fundamental, necessário ao processo de desenvolvimento do ser humano.

Desse modo, o direito à educação é muito mais abrangente, pois viabiliza o alcance de outros direitos por meio da educação em direitos humanos, tornando possível a compreensão da relevância dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e dos direitos sociais enunciados pela ONU.

No Brasil, o direito à educação foi consagrado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6^a, como um direito social, tendo o Estado, com isso, a obrigação formal de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

O direito à educação, contudo, é muito mais amplo do que o direito à mera educação escolar, na medida em que, como dito, viabiliza o acesso aos demais direitos. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com ênfase na educação em direitos humanos, prega que esta educação é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressam a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;

- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2007).

Para que todos possam defender seus direitos, é preciso que as pessoas os conheçam e saibam como reivindicá-los, sendo necessário que a educação em direitos humanos faça parte do processo educativo das pessoas.

Nesse aspecto, sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.

A educação e a leitura são basilares para que se solidifique o conhecimento sobre o assunto e se construa uma nação verdadeiramente democrática em que o desrespeito aos direitos humanos seja cada vez menos praticado e tolerado por todos os povos.

5 CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que os Direitos Humanos estão politicamente inertes frente às necessidades da sociedade, já que faltam mecanismos políticos capazes de fazer com que tais direitos se concretizem na prática.

O reconhecimento do problema é o primeiro passo para mover as pessoas através de ações que busquem a modificação do estado dos direitos humanos no mundo, promovendo-se a democracia e a paz social.

|A educação é a base e o catalisador para se alterar o estado dos Direitos Humanos em todo o mundo e a democracia plena é, portanto, o requisito fundamental para a verdadeira eficácia e prática desses direitos dentro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Infelizmente, o Estado não consegue prover a toda população educação, saúde, habitação e segurança. Além disso, a dignidade humana não é respeitada em virtude de ideologias políticas, interesses pessoais ou de grupos, sendo que políticas econômicas e sociais são instituídas com o falso objetivo de manter o *status quo*.

Não restam dúvidas de que os trabalhos para a paz e os Direitos Humanos devem se conectar, visando a sua máxima eficiência, não apenas como socorro nas emergências, mas como medidas perpétuas, principalmente pela escassez de recursos disponíveis na era atual.

Assim, em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim promover uma reflexão sobre os Direitos Humanos e, precipuamente, acerca da necessidade de atenção que a educação em direitos humanos enseja, em face de seu desrespeito visando buscar a promoção da paz entre os homens.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do Direito: Dogmática Jurídica e Contexto Social. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 165-173, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos / Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 14 set. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do estado e da Constituição: Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HUMAN Rights: Violations. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/what-are-human-rights/violations-of-human-rights/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MÜLLER, Ananda. “Existe violação ao direito humano à alimentação”, salienta promotora sobre merenda escolar no RS. **Rádio Gaíba**, Porto Alegre, 24 maio 2016. Disponível em: <<http://www.radiogaiba.com.br/noticia/existe-violacao-do-direito-humano-a-alimentacao-salienta-promotora-sobre-merenda-escolar-no-rs/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF: UNESCO no Brasil, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. São Paulo: PUC-SP, 2008.

SANTIAGO, Tatiana; SOARES, Will. Polícia prende 6 suspeitos de participar da chacina na Grande SP. **G1**, São Paulo, 08 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/oito-pms-sao-presos-suspeitos-de-participar-da-chacina-na-grande-sp.html>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

UNITED FOR HUMAN RIGHTS. **A Brief History of Human Rights**. Los Angeles, CA, 2016. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em: 20 ago. 2016.